



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5650 - RS (2021/0280562-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E M DE S
ADVOGADOS : MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
: BIANCA DA SILVA FERNANDES - RS111787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal, como meio extraordinário de impugnação e medida excepcional cabível apenas nas situações expressamente previstas em lei, tem sua utilização restringida justamente diante da existência da coisa julgada. Assim, segundo a orientação desta Corte, somente é cabível a revisão criminal quando as questões objeto do pedido houverem sido examinadas no recurso especial.
2. Logo, as alegações relacionadas à não intimação pessoal do réu em relação ao acórdão que deu provimento ao recurso de apelação proposto pelo Ministério Público ou mesmo a pretendida a desclassificação do delito para o crime de importunação sexual não podem ser analisadas, visto que não foram tratadas no recurso especial.
3. Ainda que considerássemos a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, isso não seria o recomendado na espécie, visto que a inexistência de intimação pessoal do acórdão de apelação não configura ilegalidade. De fato, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância. Precedentes.
4. O mesmo se diga quanto à pretendida desclassificação para o delito de importunação sexual. Pela dicção estabelecida em recurso repetitivo, a prática de qualquer ato libidinoso, compreendido como aquele destinado à satisfação da lascívia, com menor de 14 anos, configura o delito de estupro de vulnerável.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.650 - RS (2021/0280562-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E M DE S
ADVOGADOS : MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
: BIANCA DA SILVA FERNANDES - RS111787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. M. DE. S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 181-182, que não conheceu da revisão criminal.

Em suas razões, o insurgente reitera o argumento de que não foi intimado pessoalmente do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação proposto pelo Ministério Público e que é necessária a desclassificação do delito para o crime de importunação sexual.

Assinala que "dada a complexidade das questões jurídicas postas à apreciação desta Corte, se faz necessário apreciação colegiada do mérito recursal afastando-se, pois, a possibilidade de julgamento monocrático" (fl. 191).

Defende que "o inconformismo que se extrai da Revisão Criminal não se resume à matéria que foi objeto de análise no decorrer da Ação Penal que condenou o Agravante. Na verdade, um dos pontos da Revisão Criminal repousa na ausência de intimação pessoal do Agravante do acórdão do recurso de apelação que majorou a pena imposta" (fl. 191).

Assere, ainda, que "o que se busca com a presente revisão criminal – não é a revisão das provas e dos fatos, mas a aplicação ao presente caso da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, a qual criou o tipo penal de importunação sexual, conduta ao qual, nos termos da lei em questão, se enquadra ao Agravante" (fl. 193).

Requer a defesa o provimento do presente agravo regimental e a sua intimação para que possa exercer o direito a sustentação oral.

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.650 - RS (2021/0280562-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal, como meio extraordinário de impugnação e medida excepcional cabível apenas nas situações expressamente previstas em lei, tem sua utilização restringida justamente diante da existência da coisa julgada. Assim, segundo a orientação desta Corte, somente é cabível a revisão criminal quando as questões objeto do pedido houverem sido examinadas no recurso especial.
2. Logo, as alegações relacionadas à não intimação pessoal do réu em relação ao acórdão que deu provimento ao recurso de apelação proposto pelo Ministério Público ou mesmo a pretendida a desclassificação do delito para o crime de importunação sexual não podem ser analisadas, visto que não foram tratadas no recurso especial.
3. Ainda que considerássemos a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, isso não seria o recomendado na espécie, visto que a inexistência de intimação pessoal do acórdão de apelação não configura ilegalidade. De fato, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância. Precedentes.
4. O mesmo se diga quanto à pretendida desclassificação para o delito de importunação sexual. Pela dicção estabelecida em recurso repetitivo, a prática de qualquer ato libidinoso, compreendido como aquele destinado à satisfação da lascívia, com menor de 14 anos, configura o delito de estupro de vulnerável.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, registro que a revisão criminal, como meio extraordinário de impugnação e medida excepcional cabível apenas nas situações expressamente previstas em lei, tem sua utilização restringida justamente diante da existência da coisa julgada.

Logo, como assinalou com precisão Ada Pellegrini, não se deve admitir a revisão criminal como meio de impugnação equiparável à apelação (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 237).

No particular e na linha dessa excepcionalidade inerente à via revisional, conforme ficou consignado na decisão rescindenda, é pacífica a orientação deste Superior Tribunal de que "só compete a ele o julgamento de revisão criminal quando a questão objeto do pedido tiver sido aqui examinada" (**AgRg na RvCr n. 5.599/DF**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 14/5/2021). Eis os termos da decisão recorrida (fls. 181-182, destaques no original):

E. M. DE S. ajuíza revisão criminal, com fundamento no art. 621, III, do CPP, contra decisão proferida por esta Corte, no **REsp n. 1.519.526/RS**, que deu provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a prática de estupro de vulnerável em sua forma consumada.

Em suas razões, sustenta a defesa, em síntese, que o réu não foi intimado pessoalmente acerca do julgamento da apelação, que é necessária a readequação típica para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP) e, com isso, [requer] seja aplicada a suspensão condicional do processo. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da modalidade do crime tentado e a impossibilidade de reformatio in pejus, com a consideração de que o crime praticado seria hediondo.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da revisão criminal (fls. 162-165) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul por sua improcedência (fls. 167-171).

Decido.

De início, registro que a decisão impugnada examinou, exclusivamente, a questão relativa à consumação do delito, isto é, se no caso haveria sido percorrido todo o *iter criminis*, de modo a esgotar os atos de execução. Logo, **todos os demais aspectos suscitados pela defesa nesta oportunidade não podem ser analisados**, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: “[e]ste Tribunal tem o entendimento de que só compete a ele o julgamento “de revisão criminal quando a questão objeto do pedido tiver sido aqui examinada” (AgRg na RvCr n. 5.599/DF, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 14/5/2021).

No que tange à modificação operada pelo decisum proferido no **REsp n. 1.519.526/RS** (da forma tentada para a consumada), não observo que a hipótese se enquadre no art. 621, III, do CPP, na medida em que **não houve a descoberta de novas provas ou de qualquer outra circunstância que justifique a modificação do julgado**.

Na verdade, a pretensão defensiva é que seja reavaliado quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias e reproduzido pela decisão impugnada. Assim, este “Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas” (AgRg na RvCr n. 5735/DF, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 16/5/2022).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, “a”, **não conheço desta revisão criminal**.

De fato, compulsando os autos, observa-se que a decisão rescindenda, proferida no **REsp n. 1.519.526/RS**, tratou exclusivamente de aspectos ligados à consumação do delito de estupro de vulnerável, conforme se verifica pelos seguintes trechos (fls. 110-114):

Inicialmente, importa destacar que, segundo jurisprudência desta Corte, “a controvérsia atinente ao inadequado reconhecimento da tentativa do crime de estupro de vulnerável prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.” (REsp 1.583.349/RJ, Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

[...]

Portanto, a prova dos autos, segundo se retira da análise do próprio acórdão recorrido, é contundente no sentido da consumação do delito perpetrado. Com efeito, nada obstante o Tribunal concluir pela tentativa, ele reconhece que o recorrido

introduziu sua mão nas vestes da vítima para passar a mão no órgão genital dela. No ponto, anote-se a jurisprudência desta Corte:

[...]

Por oportuno, frise-se que, em recente precedente desta Quinta Turma, o Min. Joel Ilan Paciornik bem lembrou que "a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido". Destacou que o estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que não haja contato físico. Nesse sentido, explicou que "cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal." (RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Apesar de o caso citado não debater o momento da consumação delitiva, eis que se discutia a tipicidade delitiva, é certo que traz indícios que permitem a adequada compreensão do que se entende por "outro ato libidinoso" (elementar do tipo descrito no art. 217-A do CP), cuja interpretação jurisprudencial abrange a "contemplação lasciva".

Nestes termos, não resta dúvida ser necessário, no caso concreto, o afastamento da tentativa, pois, no momento em que o agressor, para satisfazer sua lascívia, passou a mão na genitália da criança, percorreu todo o "iter criminis" delitivo.

Assim, merece ser afastada a incidência da tentativa (art. 14, II, do CP) e restabelecida a sentença condenatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para reconhecer a consumação do estupro de vulnerável, restabelecendo, para todos os efeitos a sentença condenatória, proferida em primeiro grau.

Superior Tribunal de Justiça

Logo, as alegações relacionadas à não intimação pessoal do réu em relação ao acórdão que deu provimento ao recurso de apelação proposto pelo Ministério Público ou mesmo a pretendida a desclassificação do delito para o crime de importunação sexual não podem ser analisadas por esta Corte, que dessas questões não tratou no exame do recurso especial.

Ainda que considerássemos a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, isso não seria o recomendado na espécie, visto que a inexistência de intimação pessoal do acórdão de apelação não configura ilegalidade. De fato, "consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância" (**AgRg no HC n. 600.187/RS**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 2/3/2021).

O mesmo se diga quanto à pretendida desclassificação para o delito de importunação sexual. Na dicção estabelecida em **recurso repetitivo**, "Este Superior Tribunal de Justiça [...] já se manifestou no sentido de que **a prática de qualquer ato libidinoso, compreendido como aquele destinado à satisfação da lascívia, com menor de 14 anos, configura o delito de estupro de vulnerável** (art. 217-A do CP)" (**REsp n. 1.954.997/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 1º/7/2022, destaquei), hipótese dos autos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0280562-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 5.650 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120901147037 11470321820098210001 120901147037

EM MESA

JULGADO: 24/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : E M DE S

ADVOGADOS : MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
BIANCA DA SILVA FERNANDES - RS111787

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E M DE S

ADVOGADOS : MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
BIANCA DA SILVA FERNANDES - RS111787

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5421655147:1121274@

2021/0280562-3 - RvCr 5650 Petição : 2022/0048275-7 (AgRg)